



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI Nº 1.147 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1989.

" Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Obrigação Principal

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, por Empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra -sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.**
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.**
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.**
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).**
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com Empresa para assistência a empregados.**
- 6 - Planos de saúde, prestados por Empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela Empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.**



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- 7 - Médicos Veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), ma-

Manoel



mapeamento e topografia.

- 31- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (Exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 -Demolição.
- 33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 34- Resquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.
- 35- Florestamento e reflorestamento.
- 36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41- Organização de festas e recepções buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
- 50- Despachantes.
- 51- Agentes da propriedade industrial.
- 52- Agentes de propriedade artística ou literária.
- 53- Leilão.
- 54- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58- Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 59- Diversões públicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60-Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61-Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62-Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63-Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

64-Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.

65- Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66-Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67-Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68-Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69-Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70-Recauchutagem, ou regeneração de pneus para o usuário final.

71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

- 72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 -Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 -Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 76 -Composições gráficas, fotocomposição, clichêria, zinco grafia, litografia e fotolitografia.
- 77 -Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e coureação de livros, revistas e congêneres.
- 78 -Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - Funerais.
- 80 -Alfaiataria e costure, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 81 -Tinturaria e lavanderia.
- 82 -Taxidermia.
- 83 -Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos ou por ele contratados.
- 84 -Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 -Vinculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio exceto em jornais periódicos, rádios e televisão.
- 86 -Advogados.
- 87--Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 88 -Dentistas.
- 89 -Economistas.
- 90 -Psicólogos.
- 91 -Assistentes Sociais.

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- 92 - Relações públicas.
- 93 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 94 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, dos gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 95 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 96 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 99 - Serviços profissionais e técnicos não explicitados nos incisos anteriores, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e não configure fato gerador de impostos de competência da União ou dos Estados.
- Artº. 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ain-



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

da que sua prestação envolva fornecimento de ma
teriais, ressalvadas as execuções contidas nos
próprios itens.

Art. 3º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências le
gis, regulamentares ou administrativas, re
lativas à atividade, sem prejuízo das comi
nações cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido; e
- IV - da destinação dos serviços.

SEÇÃO II

Da não incidência

Art. 4º --O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados em relação de emprego;
- II - prestado por diretores, administradores, só
cios gerentes e membros de conselhos consul
tivos e fiscais de sociedades, em razão de
suas atribuições.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 5º - Estão isentos do imposto:

- I - os profissionais ambulantes e engaxates ,
jornaleiros e também os localizados em fei
ras livres e cabeceiras de feiras;
- II - as associações de classes, os sindicatos e
as respectivas federações, observado o pará
grafo único deste artigo;
- III - as associações culturais, recreativas e des
portivas, observado o parágrafo único deste
artigo;
- IV - a prestação de serviços por empresas jorna
lísticas relativos:
 - a) à veiculação de propaganda e publicidade ,
inclusive anúncios, exceto a veiculada ao
ar livre, em locais expostos ao público e
através de películas cinematográficas; e
 - b) à confecção exclusiva de jornais e períodi



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ódicos devidamente registrados nos termos da legislação vigente.

- V - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;
- VI - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviço por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuges do responsável;
- VII - os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exhibições de balé e os espetáculos folclóricos;
- VIII - os espetáculos circenses.

Parágrafo Único - Não se aplicam as isenções previstas nos incisos II e III deste artigo às receitas de correntes de:

- 1- serviços prestados a não sócios;
- 2- serviços não compreendidos nas finalidades específicas das entidades mencionadas.

Art. 6º As isenções previstas nesta seção dependerão do reconhecimento pelo órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 7º - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - Para os efeitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

- I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2(dois) empregados que não possuem a mesma habilitação profissional do empregador.
- II - por empresa:
 - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer a atividade econômica de prestação de serviço;
 - b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2(dois) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

§ 2º - É vedada às empresas de ônibus permissionárias de transporte público a inclusão de imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por elas pago ao Município, na planilha de composição de custos operacionais, bem como o seu repasse para a tarifa das passagens.

Art. 8º - São responsáveis:

- I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de repartições de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil, pelo imposto devido por subempreiteiros não estabelecidos no Município;
- IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou ...acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalam máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
- VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII- os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

IX- os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X- os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI- as entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou posuidoras a qualquer título.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 4% (quatro por cento), sobre o preço do serviço prestado;

2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no ... preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

3 - do imposto incidente sobre as operações, nos de mais casos.

§ 2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art. 9º - São solidariamente obrigados perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pesoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas !



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

por imunidade ou isenção tributária.

- § 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

SEÇÃO VI

Da Base de Cálculo

Art.10 - A base de cálculo é o preço do serviço.

- § 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.
- § 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
- § 3º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.
- § 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.
- § 5º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- § 6º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
- Art.11 - Quando os serviços a que se referem os incisos 1, 4, 7, 24, 51, 86, 87, 88, 89 e 90 do artigo 1º forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, da seguinte forma:

- I- Até 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado; 1 (uma) UFMP, por mes, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;
- II- Mais de 2 (dois) empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;
 - a) 1 (uma) UFMP, por mes, por profissional habilitado, sócio, empregado ou não;
 - b) 0,4 (quatro décimos) da UFMP, por mes, para cada empregado não habilitado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único- Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

- 1- cujos sócios não possuem, todos, a mesma habilitação profissional;
- 2- que tenham como sócio pessoa jurídica;
- 3- que tenham natureza comercial;
- 4- que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

Art.12- Na prestação dos serviços referidos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 1º desta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
 - a- Excluem-se, aqueles que não se incorporam às obras executadas, tais como:
 - 1 - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;
 - 2 - ferramentas e máquinas;
 - 3 - os adquiridos para formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
 - 4 - aqueles recebidos na obra, em concessão do respectivo "habilitado".
- II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
 - b - Excluem-se:

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- 1 - as realizadas por profissionais autônomos e por sociedades uniprofissionais;
- 2 - as não tributadas pelo Município;
- 3 - as executadas depois do " habite-se ".

Art.13 - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será o preço das cotas de construção das unidades compromissadas antes do habite-se, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais e das subempreitadas, conforme disposto no artigo anterior.

§ 1º - os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõe a purgação da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Art.14 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art.15 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art.16 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos particulares de ensino compõe-se das mensalidades ou anuidades pagas pelos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrículas e; das demais receitas oriundas de alimentação, material escolar (exclusive livros), uniforme e transporte de alunos.

Art.17 - Nos serviços de exibição de filmes cinematográficos, a base de cálculo será a receita dos exibidores, deduzida dos pagamentos efetuados aos distribuidores, desde que esses dispêndios sejam tributados pelo Município.

Art.18 - No agenciamento de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.19 - Quando se tratar de prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídas do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos as passagens aéreas, terrestres e marítimas, e o valor da hospedagem dos viajantes ou excursionistas, devendo, porém, incluir como tributáveis as comissões e demais vantagens obtidas pelas vendas dessas mesmas passagens e corretagens.

§ 1º - ressalvado o disposto no caput deste artigo, são indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações; as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes; as comissões pagas a terceiros; as efetivadas com ônibus turísticos, hotéis, restaurantes e outros.

Art.20 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago de acordo com o artigo 24 desta Lei tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

Art.21 - Quando o serviço for prestado por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Municipal, o imposto será descontado na fonte, na forma do artigo 26, Parágrafo 1º desta Lei.

Art.22 - Nos serviços de publicidade e propaganda prestados por agências a base de cálculo compreenderá:

- I -** o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II -** o preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III -** a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV -** o preço dos serviços especiais que executam, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

§ 1º - Incluem-se no conceito de agência de propaganda os departamentos especializados de pessoas jurí



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

dicas que executem os serviços previstos neste artigo.

Art.23 - Poderá ser reduzida em até 20% (vinte por cento) a base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados pelos hospitais, casas de saúde e prontos socorros, em razão do uso de medicamentos, desde que o valor dos mesmos esteja incluído no preço cobrado pelos serviços.

§ 1º - a redução será calculada considerando-se o preço de custo dos medicamentos eventualmente usados, sendo vedada quando do uso nos pacientes de substâncias não absorvíveis organicamente.

SEÇÃO VII

Das Alíquotas

Art.24 - O imposto será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Nº DE ORDEN	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	IMPOSTO FIXO (UEMP)
I	Profissionais titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;	2 -seme- tralmente
II	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão;	2-seme- tralmente
III	Profissionais não previstos nos itens anteriores desde que não estabelecidos	0,5-anual- mente.
Nº DE ORDEN	EMPRESAS	IMPOSTO SOBRE A BASE DE CÁ- CULO (%)
IV	Serviços de construção civil, obras hidráulicas e outras similares inclusive serviços auxiliares e complementares, bem como serviços de demolição.	2



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

V Demais serviços

4

SEÇÃO VIII

Do Lançamento

Art.25 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

- a) quando a base de cálculo for o preço do serviço, com base na documentação fiscal respectiva e nos registros do livro fiscal próprio;
- b) quando se tratar de sociedades uniprofissionais, observado o disposto no artigo 11, itens I e II;
- c) por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 65.

II - Semestralmente, de ofício, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto no artigo 24, itens I e II;

III - Anualmente, de ofício, observado o disposto no artigo 24, item III.

SEÇÃO IX

Do Recolhimento

Art.26- O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através de guia própria, segundo o modelo aprovado pelo Secretario Municipal de Fazenda, a saber:

I - Mensalmente, até o último dia útil do mes subsequente ao da apuração;

II - Semestralmente, no último dia útil dos meses de Janeiro e Julho, de cada ano;

III - Anualmente, até o último dia útil do mes de Janeiro de cada ano.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, faz-se-á em nome do responsável pela retenção observando-se quanto ao prazo do recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo, sob a inscrição de quem efetuar a retenção.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CAPÍTULO II

Da Obrigação Acessória

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.27 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em legislação complementar.

Art.28 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livro e documentos fiscais.

Art.29 - O regime especial de que trata o artigo anterior poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art.30 - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração dos documentos e livro fiscal, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal.

§ 1º - O pedido será devidamente instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, com " fac-símile ", dos modelos e sistemas pretendidos e com a descrição geral de sua utilização.

§ 2º - Os modelos devem ser apresentados em duas vias.

Art.31 - A extensão do regime especial concedido pelo fisco de outro Município dependerá de aprovação.

Parágrafo Único - Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.

SEÇÃO II

Da Inscrição

Art.32 - Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

esteja relacionado com a prestação de serviços, ainda que isento ou imune ao imposto, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art.33 - É obrigado também a inscrever-se aquele que, em ~~boran~~ não estabelecido no Município, exerça no território desta atividade sujeita ao imposto.

Art.34 - A inscrição far-se-á:

I - Através de requerimento do interessado ou seu representante legal;

II - De ofício.

Parágrafo Único - Efetivada a inscrição será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado o número da inscrição que constará, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar.

Art.35 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua ocorrência.

Art.36 - O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto a repartição fiscal competente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da cessação da atividade.

§ 1º - verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será suspensa de ofício;

§ 2º - a suspensão de ofício não implicará quitação de quaisquer obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Fazenda estabelecerá os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa.

SEÇÃO III

Do livro de Registro de Apuração do ISSQN

Art.38 - Os contribuintes que tenham por objetivo o exercício de atividades em que o imposto seja calculado sobre o preço do serviço, ficam obrigados ao uso do livro de Registro de Apuração do ISSQN,



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso do livro mencionado neste artigo, os contribuintes isentos, os estabelecimentos bancários, as sociedades uniprofissionais e os profissionais autônomos.

Art.39 - O livro é destinado ao registro de todas as transações referentes às atividades de prestação de serviços e, só poderá ser usado depois de autenticado pela repartição fiscal competente.

§ 1º - A autenticação será feita na página em que o termo de abertura foi lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 2º - Após o seu encerramento, o livro deve ser apresentado à repartição fiscal dentro de 5 (cinco) dias, a fim de ser visado.

§ 3º - Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior.

Art.40 - O livro deverá permanecer no estabelecimento daquele que esteja obrigado a possuí-lo, à disposição da fiscalização, e dele só poderá ser retirado para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender a requisição da autoridade.

Art. 41 - O livro de apuração do ~~ISSM~~ deverá ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 42 - O livro deve ser impresso e suas folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição, obedecendo ao modelo aprovado, podendo o contribuinte acrescentar outras informações de seu interesse, desde que não prejudique a clareza do modelo oficial.

Art. 43 - Os lançamentos no livro de apuração devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês.

§ 1º - Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- § 2º - As correções far-se-ão por meio de tinta vermelha acima da palavra, número ou quantia errada.
- § 3º - Cada página do registro de apuração do ISS corres^{ponde} ponde a um mês e, quando não houver prestação de serviços ou impostos a pagar, será feita, em sentido diagonal, a anotação correspondente.
- § 4º - A escrituração do livro não poderá atrasar por mais de 5 (cinco) dias.
- § 5º - Será permitida a escrituração por processo mecânico ou de computação eletrônica de dados, mediante prévia autorização da autoridade fiscal competente.

Art.44-Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais.

Art.45-Nos casos de pedido de baixa de inscrição, o livro deverá ser apresentado à repartição fiscal para exame e lavratura do termo de encerramento.

Parágrafo Único-A apresentação deverá ser feita no prazo a que se refere o artigo 36.

Art.46-Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Parágrafo Único-Poderá ser autorizada a centralização da escrita fiscal, desde que o sistema não prejudique a fiscalização do imposto.

SEÇÃO IV

Da Nota Fiscal de Serviço

Art.47-Os prestadores de serviços emitirão, as seguintes notas fiscais, conforme modelos aprovados:

I - Nota Fiscal de serviços, modelo 1, sendo:

- a - sempre que executar serviços;
- b - quando receber adiantamento, sinais ou pagamento antecipado, inclusive em bens ou direitos.

II - Nota Fiscal simplificada de serviços, modelo 2, sendo que,

- nos serviços prestados a pessoa física e cujo pagamento seja a vista, poderá ser emitida, em substituição à nota fiscal de serviços, modelo 1.

Art.48-Ficam dispensados da emissão de nota fiscal:

Chuncho



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- 1 - os profissionais autônomos;
- 2 - os estabelecimentos de ensino;
- 3 - as empresas de transporte coletivo de passageiros;
- 4 - os cinemas, quando usarem ingressos padronizados e, demais estabelecimentos de diversões públicas, de de que informe ao órgão fiscalizador que documentos serão emitidos;
- 5 - os distribuidores de bens em representação de qualquer natureza que mantenham, à disposição da fiscalização, as comunicações ou avisos de créditos recebidos;
- 6 - os bancos e as instituições financeiras em geral, que mantenham à disposição do fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil;
- 7 - os clubes sociais e recreativos.

Art.49 - As notas fiscais deverão ser preenchidas à máquina ou manuscrito a tinta ou a lápis tinta, devendo os seus dizeres e indicações estar bem legíveis ' em todas as vias, sendo as segundas vias extraídas por decalque e carbono ou papel carbonado.

Art.50 - Quando a operação estiver beneficiada por isenção, imunidade ou redução da base de cálculo do imposto, essa circunstância será, mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal ' pertinente.

Art.51 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova em favor do fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas neste regulamento.

Art.52 - Os documentos fiscais serão numerados em ordem ' crescente e tipograficamente, de 1 a 999.999, e enfiado em blocos uniformes de, no mínimo, 20 (vinte) e de, no máximo, 50 (cinquenta) jôgos , admitindo-se, em substituição aos blocos, que a ' nota fiscal de serviços e a nota fiscal fatura de serviços sejam confeccionadas em formulário contínuos.

§ 1º - Atingindo o nº 999.999, a numeração deverá ser re começada.

§ 2º - A emissão da nota fiscal será feita, em cada bloco, em ordem crescente da numeração referida neste artigo.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

Art.53 - Quando o documento fiscal for cancelado, conserva-se no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Art.54 - A nota fiscal de serviços poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação, prevista no inciso I do artigo 47, passa a ser nota fiscal fatura de serviços.

Art.55 - A nota fiscal de serviços terá no mínimo 2 (duas) vias, destinando-se:

I - 1ª via - ao usuário;

II - 2ª via - fixa ao talão.

Parágrafo Único - O número de vias poderá ser aumentado em razão do interesse do contribuinte.

Art.56 - A nota fiscal de serviços não será de tamanho inferior a 14 cm, em qualquer sentido e; a nota fiscal simplificada de serviços não será inferior a 10,5 cm X 10,5 cm.

Art.57 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar as notas fiscais, mediante prévia autorização.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal, mediante preenchimento da " Autorização de Impressão de Documentos Fiscais ", em cujo verso serão apostos os carimbos da gráfica e do cliente.

§ 2º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 3º - O formulário será preenchido, no mínimo, em 3 (três) vias que, uma vez concedida a Autorização, terão o seguinte destino:

Manoel



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- 1 - 1ª via - repartição fiscal;
- 2 - 2ª via - estabelecimento usuário;
- 3 - 3ª via - estabelecimento gráfico.

Art.58 - O estabelecimento gráfico é solidariamente responsável pela impressão do talonário fiscal, sem observância dos requisitos exigidos e modelos autorizados.

Art.59 - Nos casos de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nas notas fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art.60 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

- I - Relativamente ao Pagamento do Imposto:
 - 1 - falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipóteses previstas nos itens seguintes:
50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;
 - 2 - falta de pagamento, quando houver:
 - a - erro na identificação da alíquota aplicável;
 - b - erro na determinação da base de cálculo;
 - c - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
 - d - falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:
60% (sessenta por cento) sobre o imposto apurado;
 - 3 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:
80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;
 - 4 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:
100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;
 - 5 - omissão de receitas:
250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o im

Manoel



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

imposto apurado;

- 6 - falta de pagamento do imposto retido de terceiros: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o im posto retido e não recolhido;

II - Relativamente as Obrigações Acessórias:

1 - notas fiscais:

a - sua inexistência:

1 (uma) UFMP por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares;

1 (uma) UFMP por espécie de infração;

c - impressão sem autorização prévia:

10 (dez) UFMP aplicável ao impressor, e 10 (dez) UFMP ao usuário;

d - impressão em desacordo com o modelo aprovado:

5 (cinco) UFMP aplicável ao impressor, e 0,5 (cinco) décimos) da UFMP por documento emitido, aplicável ao emitente;

e - impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

20 (vinte) UFMP aplicável a cada infrator;

f - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos;

0,5 (cinco décimos) da UFMP por documento;

g - permanência fora dos locais autorizados:

0,5 (cinco décimos) da UFMP por documento.

2 - Livro Fiscal:

a - sua inexistência:

1 (uma) UFMP, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

b - falta de autenticação:

1 (uma) UFMP, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

c - escrituração atrasada:

1 (uma) UFMP, por mês ou fração;

d - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

1 (uma) UFMP por espécie de infração;

e - inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Handwritten signature in blue ink.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

2 (duas) UFMP por livro;

f - permanência fora dos locais autorizados:

0,5 (cinco décimos) da UFMP.

3 - Inscrição Junto a Fazenda Municipal e Alterações Cadastrais:

a - inexistência de inscrição:

0,5 (cinco décimos) da UFMP, por mês ou fração, contada do início da atividade;

b - falta de comunicação do encerramento da atividade:

1 (uma) UFMP;

c - falta de comunicação de alteração de dados cadastrais da atividade:

0,5 (cinco décimos) da UFMP, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato.

§ 1º - A aplicação das multas previstas no inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Especiais

SEÇÃO I

Do Arbitramento

Art.61 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

I - Os registros fiscais, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omisso ou não mereçam fé.

II - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados.

III - O contribuinte não possuir ou deixar de exibir livros ou documentos fiscais em razão de perda ou extravio.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame do livro ou documentos fiscais, exibidos pelo contribuinte, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação.

VI - O prestador do serviço não estiver devidamente inscrito no cadastro.

Art.62 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrará a base de cálculo do imposto, considerando:

I - As despesas mínimas essenciais referentes aos seguintes itens:

a - o valor das despesas com pessoal;

b - o valor das despesas gerais de administração bem como financeiras e tributárias;

c - o valor das despesas de aluguel;

d - retiradas;

e - remuneração do contador, obedecida a tabela do órgão de classe.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento na forma prevista no item I deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, os seguintes elementos:

a - os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b - as condições peculiares ao contribuinte e à sua atividade;

c - os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - O valor da receita mensal a ser arbitrada será convertida em U.F.M.P.

Art.63 - O arbitramento cessará a partir do momento em que o contribuinte sanar as irregularidades apontadas no procedimento fiscal.

SEÇÃO II

Da Estimativa



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.64 - O contribuinte poderá recolher o imposto por estimativa, a critério da autoridade competente, quando:

- I - se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - o contribuinte não tiver condições de emitir ' documentos fiscais;
- III - se tratar de contribuinte ou grupo de contribu-
intes cuja espécie, modalidade ou volume de ne
gócios ou atividades aconselhem tratamento fi
scal específico.

Parágrafo Único- Considera-se atividade exercida em caráter provisório, aquela cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art.65 - Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período consideração para o cálculo da estimativa.

Art.66 - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretario Muni-
cipal de Fazenda, ser feito individualmente, por
categorias de contribuintes ou grupos de ativi-
dades econômicas.

§ 1º - A autoridade no " caput " deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do siatema previsto nesta Seção, de modo individual ' ou geral, bem como rever os valores estimados ' para determinado período, e, se for o caso, regular as parcelas mensais subsequentes à revi-
são.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

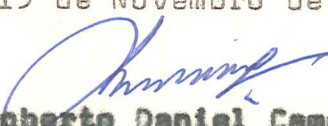


Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- Art.67** - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá disciplinar qualquer dispositivo desta por atos considerados necessários para tal fim.
- Art.68** - O modelo de livro, notas fiscais e demais documentos que o sujeito passivo seja obrigado a possuir, serão instituídos por ato do Secretário Municipal de Fazenda.
- Art.69** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo entretanto seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Capítulo III (artigos 27 a 37) da Lei 798, de 01 de Dezembro de 1978, e a Lei 1040, de 29 de Dezembro de 1987.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, 13 de Novembro de 1989.


Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -